



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325228**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093796-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante LOURIVAL MARQUES DA SILVA, é agravado MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**RENATO DELBIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 25.162**

**Agravo de Instrumento n.º 2093796-40.2025.8.26.0000**

**Feito originário nº 1010019-65.2024.8.26.0565**

**Agravante: LOURIVAL MARQUES DA SILVA**

**Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**

**Comarca: SÃO CAETANO DO SUL**

**Juiz de 1º Grau: ANA PAULA ORTEGA MARSON**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência recursal – Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Recurso que deve ser apreciado pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como o art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 – Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 40 da ação de obrigação de fazer, que indeferiu a antecipação da tutela requerida para ser disponibilizado ao autor, ora agravante, tratamento de hemodiálise e transporte municipal para deslocamento até a clínica.

Requer o agravante a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Dispensada a apresentação de contraminuta.

**É o relatório.**

Verifica-se dos autos que o feito originário de onde extraído este recurso (processo n.º 1010019-65.2024.8.26.0565) **tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ)** e, como tal, eventual recurso deve ser apreciado pelo **Colégio Recursal local**, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do Provimento CSM n.º 2.203/14<sup>1</sup>, que prevê, em seu art. 39:

*Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. ([Artigo renumerado pelo Provimento n.º 2258/2015](#))*

*Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:*

*I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;*

*II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.*

Incompetente, portanto, esta C. Câmara para processar e julgar o recurso.

Dessa forma, declina-se da competência desta C. 2.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal da Comarca de

---

<sup>1</sup> Que dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, aos Anexos dos Juizados Especiais, aos Juizados Criminais com ofício específico e aos ofícios que atendem às Varas dos Juizados Especiais e Juizado Itinerante, os Anexos dos Aeroportos e o Juizado Especial do Torcedor, aos Colégios Recursais e à Turma de Uniformização.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santo André<sup>2</sup>, a quem compete analisar as decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de São Caetano do Sul.

**RENATO DELBIANCO**  
Relator

<sup>2</sup> <https://www.tjsp.jus.br/JuizadosEspeciais/JuizadosEspeciais/ColegiosRecursais>